

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Agua Mineral

OFÍCIO Nº 308/2022 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 19 de agosto de 2022.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei nº 46/2022, que: "Dispõe sobre o Regime Excepcional de Sobreaviso e dá outras providências".

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de implantar na Administração Pública local, em caráter excepcional, o regime de sobreaviso para ser cumprido por empregados e servidores públicos previamente escalados e convocados.

O projeto ainda estabelece o percentual de remuneração das horas em que os empregados e servidores públicos ficarão de sobreaviso, estabelecendo que, uma vez convocado para executar efetivamente o serviço para o qual ele ficou de sobreaviso, a remuneração, então, será como horas extras na forma da Lei.

O projeto ainda tem como objetivo a racionalização da necessidade da permanência de empregados e servidores públicos em regime de sobreaviso para não interromper os serviços, especialmente os essenciais, tornando-os mais eficientes e adequados ao atendimento do interesse público.

Diante do exposto, por tratar-se de projeto assunto de extrema necessidade e importância, aguardamos que após a devida análise, seja o presente projeto de lei tramitado em regime de URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA e aprovado na sua íntegra. Renovamos nesta oportunidade, à Vossas Excelências, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO/FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITÓ MUNICIPAL



√Sua Excelência, o Senhor

EDNELSON BATISTA DOMINGUES

🐏. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Capital Nacional da Água Mineral

#### PROJETO DE LEI Nº 46, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre o Regime Excepcional de Sobreaviso e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Poderá o Município de Lindoia convocar o empregado ou servidor público, alocado no cargo de motorista, bem como o servidor da Diretoria Municipal de Saúde, diante da necessidade do serviço e da natureza do cargo para que permaneça em regime de sobreaviso, devendo o mesmo, cumprida sua jornada normal, permanecer à disposição, fora do local de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para a execução do serviço, nos moldes da Súmula 428 do TST.
- §1º Considera-se de sobreaviso o empregado ou servidor público que, à distância, permanecer em regime de plantão ou equivalente com a utilização de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.
- §2º O regime de sobreaviso dependerá de escala e de prévia determinação por ato expresso do superior imediato, sendo que a remuneração será de 1/3(um terço) do valor da hora normal de trabalho, multiplicado pelas horas que o empregado ou o servidor público permaneceu à disposição, com limitação de permanência de 24h (vinte e quatro horas) seguidas dentro do regime em comento.
- §3º O simples fornecimento dos meios de comunicação pelo Município não enquadra o empregado ou servidor público ao regime de sobreaviso, devendo este estar efetivamente em escala, nos moldes do parágrafo anterior.
- §4º Após o chamado para a execução do serviço, interrompe-se o regime de sobreaviso, sendo o período de execução considerado como gratificação pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da legislação vigente.
- §5º O empregado ou servidor público escalado que deixar de atender ao chamado de convocação perderá o direito à respectiva remuneração, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.
- **Art. 2º** O empregado ou servidor público convocado deverá permanecer em estado de disponibilidade em sua residência ou em local de fácil comunicação para apresentação imediata quando for solicitado, a fim de que não haja prejuízo ao serviço em decorrência da demora em seu deslocamento.
- **Art. 3º** Os critérios de escala, horários, instrumentos tecnológicos de comunicação e demais aspectos serão regulamentados por Decreto.





#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 19 de agosto de 2022.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

### <u>DECLARAÇÃO</u>

Considerando os Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

**DECLARO**, sob as penas da Lei, que o objeto do referido **PL nº 46/2022** causará impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2.022, 2023 e 2.024, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexo.

**DECLARO**, ainda que a referida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sem mais firmo o presente.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 19 de agosto de 2022.

LUCIANO FRANCISCÓ DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

